



CORRUPTION IN BRAZIL ACCORDING TO ECONOMIC LAW*

A CORRUPÇÃO NO BRASIL À LUZ DO DIREITO ECONÔMICO

Ricardo Antonio Lucas Camargo ¹

ABSTRACT

One argues the search of rational judgments for understanding corruption as an unlawful symbiosis among Public Power and private interests, with its repercussions in elaboration and execution of economic policy, so, attracting Economic Law's interest. By applying the analytical-substantial method, one shall inquire into its presence in economic reality, as well as its perception by economic agents, verifying the point it may be or not undesirable for them, and then researching the constitutional targets of State action in economic order, facing comprehension of being fair such an action only when according to its own reason of being. At the end, one shall argue parameters employed in qualifying measures of economic policy, to find out if there is or not corruption when they are executed.

Keywords: Corruption. Economic Law. Economic policy.

RESUMO

Discute-se a busca de critérios racionais para a compreensão da corrupção enquanto simbiose injurídica entre o Poder Público e interesses particulares, com suas repercussões na formulação e execução da política econômica, atraindo, pois, o interesse do Direito Econômico. Pela aplicação do método analítico-substancial, examinar-se-á a sua presença na realidade da economia, bem como a sua percepção por parte dos agentes econômicos, verificando até que ponto ela pode ser ou não indesejável para estes e, em seguida, investigar-se quais são os fins constitucionais da ação do Estado na ordem econômica, diante da compreensão de ela somente poder ser considerada lisa quando em conformidade com a sua própria razão de ser. Ao cabo, discutir-se-ão os parâmetros empregados na qualificação das medidas de política econômica, para se concluir acerca da presença ou não da corrupção quando da respectiva execução.

Palavras-chave: Corrupção. Direito Econômico. Política econômica.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre, RS/Brasil).



A questão da lisura com o trato da coisa pública tem sido objeto de acirradas discussões desde as primeiras experiências de participação dos cidadãos no exercício do poder, sendo de notar, como exemplo, o dado de Cícero nos haver legado as *Verrinas*, denunciando o Governador da Sicília.

Desde a condição de matéria para diálogo sem compromisso entre pessoas conviventes, em caráter transitório ou permanente, entre si, a até a de razão de ser da criação das estruturas de fiscalização e repressão, pode-se dizer que ela é tão onipresente nos discursos e preocupações declaradas quanto a educação.

Nas conversas mais informais, a palavra “corrupto” é agitada tanto para fins de maledicência quanto para fins de insulto, enquanto, no momento de se extraírem consequências jurídicas para ela, por exemplo, a punição do corrupto, torna-se necessário, em primeiro lugar, individualizar o fato que autorize tal qualificação atirada à pessoa e, em segundo lugar, individualizar o que, quando e onde teria feito a pessoa que recebe a qualificação em tela para merecer sofrer a reprovação jurídica.

Neste artigo, pretende-se, fugindo ao cânone da pregação moral ou da pretensão de encontrar a fórmula infalível para “erradicar o câncer da corrupção”, trazer elementos para a respectiva compreensão e combate no seio do Estado de Direito, bem como o papel que pode o Direito Econômico, em interface com o Direito Administrativo, desempenhar.

Para o exame nesta perspectiva, empregar-se-á o método analítico-substancial, escandindo o problema das repercussões da corrupção no “mercado” enquanto conteúdo econômico do direito, passando pelos fins constitucionalmente estabelecidos para o Estado na ordem econômica, para se verificar, ao final, o quanto a questão da “corrupção” interfere na própria possibilidade de formulação e execução da política econômica pública e na percepção da respectiva validade.

Por se tratar da “política econômica pública”, não se tomarão, para o efeito deste texto, situações em que os polos da relação sejam dois ou mais sujeitos privados, embora não se desconheça a importância da consideração deste cenário, merecedor, por si só, de estudo à parte.



Por esta razão, também, de estar cingido à política econômica pública, não se realizará uma “tipologia da corrupção”, que caberia perfeitamente num estudo voltado a uma teoria geral acerca desta categoria, tanto no âmbito da Teoria Geral do Direito quanto da Sociologia.

Não se tratará, aqui, a palavra “corrupção” no sentido específico que tem no Direito Penal, que tem os seus contornos bem delimitados nos artigos 317, 333 e 337-B do Código Penal de 1940: o vocábulo será empregado para designar as simbioses injurídicas entre o Poder Público e determinados interesses privados.

Reportar-se-ão os autores trazidos em sede de nota de rodapé, outrossim, mais para que se saiba que trataram, de algum modo, do texto anotado, sem qualquer compromisso com a concordância com a referência ou com a concordância deles entre si, indicando-se fontes para futuros aprofundamentos.

A relação entre o problema da corrupção e o comportamento do “mercado”

A “reprovabilidade moral” da corrupção leva muitos a crerem que ela seria, necessariamente, hostil ao mercado.

Tem-se disseminado um senso comum associando os descalabros com a gestão da coisa pública com o abandono da fidelidade ao credo na infalibilidade da “mão invisível”, uma vez que uma máquina administrativa “pesada” estimularia os agentes privados a lançarem mão de expedientes para ladearem os custos de conformidade².

Como se sabe, um dos indicativos que se utilizam para mensurar o poder econômico é a capacidade de o agente respectivo remover os obstáculos a que a atividade respectiva produza resultados positivos no menor tempo possível.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Constituição e revisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 485; FERRAZ, Selma. Princípios da ordem econômica e o conceito de sociedade justa. In: FERRAZ, Roberto [org.]. **Princípios e limites da tributação - 2 - os princípios da ordem econômica e a tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 209-210; SITJA, Henrique Serra & BALBINOTTO NETO, Giacomo. Corrupção e liberdade de imprensa: teorias e evidências. **Revista de Controle e Administração**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 62-3, jan/jun 2008; CARRARO, André. **Um modelo de equilíbrio geral computável com corrupção para o Brasil**. Porto Alegre: Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003, p. 139 (tese de doutorado).



Se, num primeiro momento, a identificação do exercício abusivo do poder econômico estava mais voltada à proteção da concorrência³, abrangeria todas as situações em que se verificasse a possibilidade de um agente, público ou privado, colocar-se em condições de moldar a realidade econômica ao sabor dos interesses que, legítima ou ilegitimamente, defendia⁴.

Esta questão se coloca, sem sombra de dúvidas, quando se tem de refletir sobre um assunto tão grave como o da corrupção, que, na realidade brasileira, as mais das vezes, é erguido menos em nome de valores e mais em nome de não se haver sido contemplado com a vantagem.

Por mais que se aponte – com razão, diga-se de passagem – o caráter desastroso para a economia como um todo decorrente da corrupção, em virtude de, num agregado maior, traduzir a soma dos custos de cada autoridade corrompida, da maior à menor⁵, no âmbito imediatista, muitas vezes, ela se apresenta como um verdadeiro “investimento”⁶, isto é, como a inversão de numerário para a produção de maiores proveitos em prol de quem desembolsa⁷.

³ FARIA, Werter Rotumno. **Constituição Econômica – liberdade de iniciativa e de concorrência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990, p. 75; SHIEBER, Benjamin. **Abuso do poder econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, p. 3.

⁴ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 66; CLARK, Giovani & FRANÇA, Viviane Souza. O SUPERCARDE: apontamentos críticos na Lei 12.529/2011. In: CLARK, Giovani, OPUSZKA, Paulo Ricardo & SILVA, Maria Stela Campos da [coord.] **Direito e Economia II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 456. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9cd5d2b279e1d9f>> acessado em 23 jan 2015.

⁵ CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **A navalha de Occam – reflexões de Direito e de Política**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 87-8; LIMA, M. Madeleine Hutyra de Paula. Corrupção: obstáculo à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 8, n. 33, p. 199, out/dez 2000; MOOG, Marcos Costa Vianna. O novo perfil da Advocacia Pública: juridicidade, realidade e efetividade. In: Ventura, Zênio & FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila [org.]. **As perspectivas da Advocacia Pública e a nova ordem econômica**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 507; SANTOLIM, César Viterbo Matos. Corrupção: o papel dos controles externos – transparência e controle social. Uma análise de Direito e Economia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 8, set 2012; SITJA, Henrique Serra & BALBINOTTO NETO, Giacomo. Corrupção e liberdade de imprensa: teorias e evidências. **Revista de Controle e Administração**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 66-7, jan/jun 2008; FURLAN, Fabiano Ferreira. **A corrupção como fenômeno político e seu papel na degradação do Estado democrático de Direito**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011, p. 93-9 e 206 (dissertação de mestrado).

⁶ KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Trad. Octávio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 42; ROSE-ACKERMAN, Susan. A economia política da corrupção. In: ELLIOTT, Kimberly Ann [org.]. **A corrupção e a economia global**. Trad. Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: UnB, 2002, p. 60-1; MOREIRA, Egon Bockmann & BAGATIN, Adriana Cristina. Lei Anticorrupção e quatro dos



E assim o é em função do valor que se coloca como supremo num sistema de competição desenfreada, qual seja, o sucesso, e em função de se dar o fracasso como um castigo pela má conduta, a ignomínia suprema por não haver adotado os ditames que levariam ao Paraíso⁸.

Na humorística definição de Apparicio Torelly, o Barão de Itararé, “negociata é o bom negócio para o qual não fomos convidados”.

Reduzir o problema aos políticos que recebem propina, ou a raros funcionários públicos que somente atuam mediante um acréscimo informal à remuneração que lhes é paga com o dinheiro do contribuinte, é esquecer a tradicional advertência de que inexistente a conduta do corrupto sem a correlata do corruptor⁹; é esquecer, também, que a busca de relações privilegiadas com o poder público traduz uma estratégia muito frequente para determinadas empresas se tornarem lideranças no mercado¹⁰.

Enfrentá-lo pela raiz significa, mesmo, ir à conduta, sem qualquer consideração pelas correntes partidárias, principalmente quando tudo acaba por se converter em maquiagem de interesses privados bem determinados, capturando a máquina que tem o monopólio da coação, consoante a terminologia de Max Weber¹¹.

Novamente, é a tensão existente entre o poder econômico privado e o Poder Público, no que se refere a ora eles se colocarem na condição de adversários, ora na

seus principais itens – responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordo de leniência e regulamentação administrativa. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 68, jul/set 2014.

⁷ NUNES, António José Avelãs. **Uma introdução à economia política**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 539; WICKSELL, Knut. **Lecciones de economia política**. Trad. Francisco Sánchez Ramos. Madrid: Aguilar, 1947, p. 69.

⁸ ELLIOTT, Kimberly Ann. A corrupção como um problema de legislação internacional: recapitulação e recomendações. In: ELLIOTT, Kimberly Ann [org.]. **A corrupção e a economia global**. Trad. Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: UnB, 2002, p. 302-3; GRAU, Eros Roberto & BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Melo. A corrupção no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, v. 39, n. 80, p. 17, jan 1995; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Advocacia Pública e Direito Econômico – o encontro das águas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 111.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 69904/SP. Relator: Min. Barros Monteiro. DJU 26 nov 1971.

¹⁰ LESSA, Pedro. **Estudos de philosophia do Direito**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916, p. 335.

¹¹ **Economia y sociedad**. Trad. José M. Echavarría et alii. México: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 45; NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia – introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 221.



condição de sócios¹², sendo de notar que o poder econômico privado sempre - e isto não constitui uma anomalia, mas exatamente o próprio móvel de sua atuação, de acordo com o que assinalava já Adam Smith - atuará de modo a reduzir os esforços que tenha de fazer e aumentar o respectivo proveito pessoal:

Dados negativos da nossa realidade, tais como a corrupção, a ineficiência administrativa, tanto no governo como nas empresas estatais ou particulares, são temas da ordem econômica na Constituição, mas também da ética em crise e do desmantelamento de valores positivos da nossa sociedade¹³.

Por outro lado, a própria questão da moralidade na gestão da coisa pública – que pressupõe seja esta entendida, a partir de lição lançada acerca da finalidade da lei ainda na alta Idade Média, como voltada a um interesse transcendente ao do benefício próprio do gestor¹⁴ - como um valor passa a ser relativizada em nome de um critério utilitarista:

¹² HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Licurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 171-2.

¹³ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 489; LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 94.

¹⁴ SEVILLE, Isidore of. **The Etymologies**. Transl. Stephen A. Barney, W. J. Lewis, J. A. Beach & Oliver Berghof. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 119; AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Trad. Aldo Vanucchi et alii. São Paulo: Loyola, 2005, t. 4, p. 519; Occam, William of. *Dialogus*, Liber III, II, II, c. 27. In: <http://www.britac.ac.uk/pubs/dialogus/t32d2Con.html>. Acesso: 9 dez 2008; Vitória, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2006, p. 126; Hauriou, Maurice. **A teoria da instituição e da fundação**. Trad. José Ignácio Coelho Mendes Neto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 21; Dallari, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 179; Renard, Georges. **El Derecho, la justicia y la voluntad**. Trad. Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Desclée de Bower, 1947, p. 129; Gonçalves, Luís da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1, t. 2, p. 917; Barreto Filho, Oscar. *Natureza jurídica das Bolsas de Valores no Direito brasileiro*. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 48, n. 283, p. 14, maio 1959; Romano, Santi. **Princípios de Direito Constitucional**. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 61; Recaséns Siches, Luís. **Tratado general de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1970, p. 275-6; Bodenheimer, Edgar. **Teoria del Derecho**. Trad. Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1976, p. 218; Amaral Neto, Francisco dos Santos. *A autonomia privada como poder jurídico*. In: Plures. **Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 287; Silva, Antonio Álvares da. **Créditos trabalhistas no juízo recursal**. Rio de Janeiro: Aide, 1985, p. 30; Requião, Rubens. *Responsabilidade das maiorias e proteção das minorias na sociedade anônima*. In: Plures. **Estudos em homenagem ao Professor Orlando Gomes**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 554; Kucera Neto, Maximiliano. *Valorização institucional da Advocacia Pública como condição da moralidade administrativa*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA, 14^º. **Advocacia Pública no século XXI na busca da efetivação dos direitos sociais difusos e coletivos – homenagem ao Ministro do STJ Antonio Herman V. Benjamin**. João Pessoa: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2010, p. 15; Russomano, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 118; Buzaid, Alfredo. **Da ação renovatória**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1, p. 184; Guimarães, Hahnemann. *Estudo comparativo do Anteprojeto do Código de Obrigações e do Direito*



as investigações somente podem ir, de acordo com tal critério, até o ponto em que não tornem inadmissível o controle da malversação.

Não é, pois, a malversação do patrimônio público em si mesma, não é, pois, a corrupção em si mesma que se teria de apontar como mazela da República: tal qualificação se dirigiria à “corrupção não-administrável” e, conseqüente e paradoxalmente, ao “controle não-administrável da corrupção”¹⁵.

Quando se fala na concepção mais pura do mercado, da concorrência perfeita, atomizada, sem “falhas”, tem-se presente, em meio aos autores mais preocupados em estudar o fato econômico do que em fazer militância, que esta concorrência atomizada é

vigente. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 41, n. 97, p. 289, jan 1944; GIACOMUZZI, José Guilherme. **O princípio da moralidade administrativa e a boa fé da administração**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 98-9; LIMBERGER, Temis. **Atos da administração lesivos ao patrimônio público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 125-6; DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39-40; AGRA, Walber Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 404; MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 142-3; OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 26-7; MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 991-2; FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 70; CAMMAROSANO, Márcio. **O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa**. Belo Horizonte: Forum, 2006, p. 86-7; NUNES, Antônio José Avelãs. A Constituição Europeia e as políticas sociais. In: Plures. **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra Ed., 2006, p. 256; HORVATH, Estevão. Ética, tributação e gasto público: o que fazer para resgatar os laços da cidadania fiscal. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de [org.]. **Tributação e desenvolvimento - homenagem ao Professor Aires Barreto**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 191; PINTO, Francisco Moreira Bilac. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargo público**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 21-2; BRANDÃO, Antônio José. Moralidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 25, p. 459, jul/set 1951; CAETANO, Marcello. **Princípios de Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 147; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 91-2; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O dever de probidade e o administrador público. In: SAMPAIO, José Adércio Leite et alii. **Improbidade administrativa - 10 anos da Lei 8.429/92**. Belo Horizonte: Del Rey/ANPR, 2002, p. 193; CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 325; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Reflexões sobre Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 21.

¹⁵ CARVALHO, Salo. Sobre lava-jatos, corrupções e corruptores (reflexões em uma segunda-feira de manhã). Disponível em: <<http://antiblogdecriminologia.blogspot.com.br/2014/11/sobre-lava-jatos-corrupcoes-e.html>>. Acesso: 23 jan. 2015; CALDAS, Cadu & TREZI, Humberto. O inferno astral das empreiteiras. **Zero Hora**. Porto Alegre, 11 de janeiro de 2015, p. 13; GASTIM, Ian Chicharo. À espera de regulamentação, Lei Anticorrupção cria insegurança jurídica para empresas. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 4 nov 2014; KUNZ, Rolf. A nova pauta da PETROBRÁS. Disponível em: <http://observatoriadaimprensa.com.br/news/view/_ed834_a_nova_pauta_do_caso_petrobras>. Acesso: 23 jan. 2015.



meramente um tipo ideal weberiano¹⁶, principalmente em função das relações privilegiadas que umas têm com o Poder Público em face de outras, da desigual acessibilidade aos créditos bancários, dos expedientes concentracionistas, sem contar com a exploração de prestígio para se obter das autoridades que atuem, nesta condição, em prol de interesses privados específicos perante a Administração¹⁷, chegando mesmo à prática da corrupção tal como definida no Código Penal¹⁸.

Por outro lado, quando se vê o próprio surgimento da mitigação da honestidade como valor a partir dos conceitos de “corrupção administrável” e “controle administrável da corrupção”, vem à tona o pronunciamento de um dos principais teóricos da “eficiência” como valor, no sentido de que “las clases inferiores tienen necesidad de una moral humanitaria, que sirva también para dulcificar sus sentimientos. Si las clases superiores no la acogen más que en la forma, el mal no es grande; pero si, por el contrario, la siguen realmente, resultan grandes males para la sociedad. Ya se ha señalado que los pueblos tienen necesidad de ser gobernados con mano de hierro con guante de terciopilo”¹⁹.

Eis, pois, um limite de racionalidade para o “utilitarismo” como referencial para o tratamento da “lisura na gestão da coisa pública” como um valor: se a moral rígida somente se deveria aplicar para as “classes inferiores”, ter-se-ia de ressuscitar uma

¹⁶ SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. **Economia**. Trad. Elisa Nobre Fontainha & José Pires Gouveia. Lisboa: McGraw-Hill, 1991, p. 352; NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia – introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 271.

¹⁷ PINTO, Francisco Moreira Bilac. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargo público**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 168.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 2.245. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Diário de Justiça da União, 9 nov 2007; idem. Inquérito 2.280. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Diário de Justiça eletrônico, 26 mar 2010; idem. Recurso extraordinário 20.562. Relator: Min. Hahnemann Guimarães. Diário de Justiça da União, 17 set 1953; idem. Recurso em habeas corpus 65.697. Relator: Min. Carlos Madeira. Diário de Justiça da União, 20 nov 1987; idem. Habeas corpus 97.300. Relator: Min. Cezar Peluso. Diário de Justiça eletrônico, 7 maio 2009; idem. Inquérito 2.728. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Diário de Justiça eletrônico, 26 mar 2009; idem. Habeas corpus 87.724. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Diário de Justiça eletrônico, 3 abr 2008; idem. Habeas corpus 79.823. Relator: Min. Moreira Alves. Diário de Justiça da União, 2 fev 2001; idem. Habeas corpus 63.172. Relator: Min. Aldir Passarinho. Diário de Justiça da União, 19 dez 1985; idem. Habeas corpus 62.080. Relator: Min. Oscar Dias Correa. Diário de Justiça da União, 1 fev 1985; idem. Recurso extraordinário 69.904. Relator: Min. Barros Monteiro. Diário de Justiça da União, 26 nov 1971; idem. Ação Penal 231. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Diário de Justiça da União, 23 fev 1979.

¹⁹ PARETO, Vilfredo. **Manual de economia política**. Trad. Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945, p. 107



distinção, no gênero humano, entre os “eleitos”, que já teriam sua existência justificada por si mesma e, portanto, suas ações estariam fora de qualquer possibilidade de julgamento, os “elegíveis”, que precisariam justificar a respectiva existência perante aqueles, e os “réprobos”, que não passariam de elementos de descarte, que ocupariam desnecessária e nocivamente o espaço.

Claro que a concepção utilitarista entraria em choque direto com a noção kantiana de “dignidade da pessoa humana”, posta como fundamento da República Federativa do Brasil pelo inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, já que os indivíduos passariam a valer em razão da função desempenhada no mercado e não em razão mesma de sua condição humana²⁰.

Por esta razão mesma, há o dado econômico de se confinar ao plano dos fatos, a ser tomado em consideração, mas não haverá de ser tomado como referencial para a valoração ética da conduta e determinar a solução jurídica.

O instrumento deve ser adequado à melodia a ser executada, assim como não se pode exigir da ciência do ser que atue como algo mais do que como uma fonte auxiliar tanto da ciência do dever-ser quanto da atividade de aplicação da norma.

Os fins do Estado em relação à ordem econômica

Como o tema que este artigo se propõe a enfrentar passa necessariamente pelas características das relações que se estabelecem entre os particulares e o Estado, vale verificar em que termos tais relações estão postas e o que se espera de cada qual, dentro do contexto de um Estado de Direito, qualquer que seja a sua qualificação (“liberal”, “democrático”, “social” etc.).

Não ultrapassaria o óbvio recordar que mesmo num regime econômico liberal puro não se dispensa a presença do Estado.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 105.



Também não há necessidade de se demorar, presentemente, na discussão acerca de poder ou não o Estado, tanto quanto o particular, atuar na condição de agente econômico em face do direito positivo pátrio.

Cabe, no entanto, o exame dos critérios postos pela ordem jurídica nacional em relação à gestão da “atividade econômica em sentido estrito” e do “serviço público”, terminologia que se adota porque, em sentido amplo, tanto uma quanto o outro são atividades econômicas, já que se voltam à satisfação de necessidades²¹.

E, em primeiro lugar, tomam-se em consideração os “fins gerais” ou “objetivos fundamentais” do Estado brasileiro, elencados no artigo 3º da Constituição brasileira de 1988, e que apontam para uma franca redução das possibilidades de definição, por ato de vontade do gestor, dos fins da ação estatal em qualquer campo²².

Verdade que muitos dos vocábulos empregados para a definição dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro têm um sentido amplíssimo, mas isto não impede que se possa identificar, num primeiro momento, o limite para os fins cuja enunciação não se tenha como traduzir senão como “negação”, em todos os sentidos, das proposições contidas nos incisos do artigo 3º supra-referido²³.

Em seguida, há os fins específicos da “ordem econômica”, estabelecidos no artigo 170, caput, da Constituição Federal, que são “assegurar a todos existência digna”, entendido como tal o arredar as situações em que quaisquer sujeitos de direito fossem compelidos a viver em situação incompatível sequer com o mínimo indispensável à sobrevivência humana, “conforme os ditames da justiça social”, entendida esta a partir do “dar a cada um o que for seu de direito”, enquanto possibilidade de igual participação nos bens da vida²⁴.

²¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 102-3.

²² SILVA, José Afonso da. **Comentário sistemático à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46; FARIA, Werter Rotumno. **Constituição Econômica – liberdade de iniciativa e de concorrência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990, p. 102.

²³ AGRA, Walber Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 129.

²⁴ GIACOMUZZI, José Guilherme. **O princípio da moralidade administrativa e a boa fé da administração**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 260; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Curso elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 120-1.



A atividade econômica em sentido estrito, em face da Constituição brasileira de 1988, é desempenhada em regime de livre iniciativa, de acordo com os seus artigos 1º, IV, 5º, XIII, 170, caput e parágrafo único, 173, caput, 199, caput, 202, 209 e 220, caput, diversamente do que ocorre com os serviços públicos, que devem necessariamente ser prestados, como desempenho de competências previstas nos artigos 21, 23, 25, § 2º, 30, 142, 144, 175, 196, 197, 201, 203, 205, 221 e 223 da mesma Constituição²⁵.

Tem sido recorrente a comparação entre o bom funcionamento da atividade econômica em sentido estrito, desempenhada pelos particulares, em regime de concorrência, e o mau funcionamento do serviço público desempenhado pelo Estado, com suas “travas burocráticas” e seus “servidores acomodados”²⁶.

Soa particularmente sedutora a tese segundo a qual a solução rápida dos problemas dos administrados importaria o afastamento das restrições da autoridade pública, quer em virtude da aparente singeleza do referencial que universaliza o ânimo da busca da maximização do próprio bem-estar, quer em virtude da antipatia que, psicologicamente, os vocábulos “restrições”, “condicionamentos”, gera naqueles que não de suportar tais ações do Poder Público.

Certamente, a expressão simplificadora que ocorreria ao senso comum seria a de que somente os anti-libertários defenderiam que a gestão da coisa pública não se desse pelos mesmos critérios que a da coisa privada, já que esta se mostraria sempre eficiente por presunção irrefragável, ou que não se aplicasse, verticalmente, a máxima segundo a qual uma atividade material qualquer, na dúvida, deveria ser ela considerada fora da

²⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 423; MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 694; FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 116.

²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 7, p. 74; FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 102; DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41; HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade – normas e ordem**. Trad. Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985, p. 53; FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Trad. Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 76; REVEL, Jean François. **O Estado e o indivíduo**. [s/t]. São Paulo: SENAC, 1985, p. 15-6; PENNA, J. O. Meira. **Opção preferencial pela riqueza**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991, p. 163-4; SORMAN, Guy. **Sair do socialismo**. Trad. Célia Neves Dourado. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991, p. 117-8.



noção de serviço público, deveria ser tida como “atividade econômica em sentido estrito”.

Ora, como disse um dos primeiros teóricos do iluminismo, “para manter, nesta ordem de pesquisas, a mesma liberdade de espírito que se usa nas matemáticas, absteve-me, cuidadosamente, de ridicularizar as ações humanas, delas apiedar-me ou votar-lhes ódio. Apenas procurei compreendê-las”²⁷.

E, para o efeito de levar a cabo a compreensão dos dados do problema, é de se verificar quais são os fins a que estão afetos a “atividade econômica em sentido estrito” e o “serviço público”, até porque o julgamento no sentido de que algo é “bom” significa: os elementos deste conjunto “coadunam-se com outros”²⁸.

Logo, a atividade que se vai desempenhar, seja econômica em sentido estrito, seja serviço público, preordenada que seja juridicamente a um fim, deverá ser direcionada a realizá-lo, para que se entenda quando se poderá, ou não, identificar a anomalia no proceder do agente que a ela se dedique.

O norte da “atividade econômica em sentido estrito” é o benefício próprio do agente que a explora, que, em concorrência com os demais, conduziria ao equilíbrio das posições conflitantes entre si²⁹.

²⁷ SPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Trad. José Pérez. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013, p. 34; COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 292.

²⁸ AGOSTINHO, Aurélio. **Confissões**. Trad. J. Oliveira Santos, S. J. & A. Ambrósio de Pina, S. J. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 188.

²⁹ SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1, p. 74; GOSSEN, Hermann Heinrich. **The laws of human relations and the rules of human action derived therefrom**. Transl. Rudolph C. Blitz. Cambridge: The MIT, 1983, p. 187; VEBLÉN, Thorstein. **A teoria da classe ociosa**. Trad. Olívia Krahenbühl. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 82; BASTIAT, Claude-Frédéric. **A lei**. Trad. Ronaldo da Silva Legey. Rio de Janeiro: José Olympio/Instituto Liberal, 1987, p. 70-1; WALRAS, Léon. **Compêndio dos elementos de economia política pura**. Trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 265; MISES, Ludwig Von. O intervencionismo. Trad. José Joaquim Teixeira Ribeiro. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra, v. 20, p. 437, 1945; SAMUELSON, Paul A. **Introdução à análise econômica**. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Agir, 1966, v. 2, p. 150; SOMBART, Werner. **El burgués**. Trad. Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992, p. 180; MYRDAL, Gunnar. **Aspectos políticos da teoria econômica**. Trad. José Auto. São Paulo: Nova Cultural, 1986, p. 48-50; SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 326.



Tanto assim o é, com todos os condicionamentos constitucionalmente estabelecidos – valorização do trabalho, função social da propriedade, repressão ao abuso do poder econômico etc. – que, em se tratando de sociedade anônima, por força do inciso II do artigo 155 da Lei 6.404, de 1976, “o administrador responde pela sua conduta ao não proteger os direitos da companhia e não aproveitar as oportunidades de negócios que possam interessar à sociedade”³⁰.

Quanto ao serviço público, cabe recordar a lição de um pensador tomista, no sentido de que “é todo serviço existencial, relativamente à sociedade, ou pelo menos, assim havido num momento dado, que, por isso mesmo, tem de ser prestado aos componentes daquela, direta ou indiretamente, pelo Estado ou outra pessoa administrativa”³¹.

Já no período de construção das teses do liberalismo econômico, apontou-se para a incompatibilidade entre a lógica da perseguição do interesse pessoal de quem comanda a instituição e a do estadista³², com o que não será sobre suas palavras que poderão jurar os propugnadores do “Estado Gerencial”.

Na compreensão marxista, o serviço público, no capitalismo, seria o conjunto de atividades estatais, dominado pelo burocratismo, em que, cooptados os trabalhadores à base do concurso ou da nomeação para funções e cargos de confiança, são organizados,

³⁰ CARVALHOSA, Modesto & LATORRACA, Nilton. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 302; MOREIRA, Egon Bockmann & BAGATIN, Adriana Cristina. Lei Anticorrupção e quatro dos seus principais itens – responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordo de leniência e regulamentação administrativa. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 66, jul/set 2014.

³¹ LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 82; HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Licurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 236.

³² SOMBART, Werner. **El burgués**. Trad. Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992, p. 96-8; SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2, p. 275-7; KEYNES, John Maynard. **Teoría general de la ocupación, el interés y el dinero**. Trad. Eduardo Hornedo. México: Fondo de Cultura Económica, 1965, p. 122; HECKSCHER, Eli R. **La época mercantilista**. Trad. Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1983, p. 437-8; PINTO, Francisco Moreira Bilac. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargo público**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 126-7.



de modo especial, os recursos materiais de tal sorte que as cúpulas predominem sobre as massas³³.

Na visão positivista de um Auguste Comte, que viria a inspirar Émile Durkheim e Léon Duguit, “como nenhuma função, mesmo vital, e sobretudo social, pode ser bem preenchida senão por meio de um órgão próprio, o mínimo concurso humano exige, pois, uma força destinada a chamar de novo às vistas e aos sentimentos do conjunto agentes que tendem sempre a desviar-se de tais condições. Ela deve sem cessar conter as suas divergências e desenvolver as suas convergências. Por outro lado, este poder indispensável surge naturalmente das desigualdades que sempre suscita a evolução humana”³⁴.

Não é necessário ser tributário do positivismo filosófico para visualizar a virtude desta última concepção no que tange a ofertar elementos para se identificar, na própria possibilidade de a carência da prestação da atividade vir ou não a comprometer os laços de solidariedade social, a afetação da finalidade respectiva ao benefício próprio de quem a desempenha ou à coletividade.

Desde que a avaliação do funcionamento da “atividade econômica em sentido estrito” e do “serviço público” deve ser realizada de acordo com o fim a que se propõem, a questão da “corrupção” vai colocar-se em termos de direcionamento das instituições para fins estranhos àqueles que justificam a respectiva existência.

O regime jurídico da política econômica e o combate à corrupção

Em sede de Direito Econômico, importa, quando se tem presente a relação entre os interesses individuais e coletivos, tomar em consideração o fim juridicamente qualificado.

³³ LIMA, Vinicius Moreira de. **Relação de trabalho versus relação de emprego – a luta pela nova Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012, p. 84; LENIN, Vladimir Ilitch Ulianov. **O Estado e a revolução**. [s/t]. Lisboa: Avante, 1983, p. 38.

³⁴ Catecismo positivista. Trad. Miguel Lemos. In: GIANOTTI, José Arthur [org.] **Os pensadores – Comte**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 255.



Já se discutiu o tema, brevemente, neste artigo, ao se tocar nos “fins do Estado”, e a doutrina versou amplamente a relevância dos fins em relação a vários dentre os ramos do Direito³⁵.

O hábito arraigado de cada qual identificar “corrupção” na política econômica que não seja a da respectiva preferência ilustra quão precisa é a descrição deste comportamento típico do “homem cordial”: “avesso às normas gerais, impessoais e igualitárias, e inclinado às relações de compadrio, ao favorecimento, à reafirmação das desigualdades. Para os amigos, tudo, para os inimigos...”³⁶

Quando se toma em consideração o regime jurídico da política econômica, têm-se em consideração os fatos econômicos elevados à condição de “institutos”, como o “desenvolvimento”, a “produção”, a “circulação”, a “repartição” e o “consumo”.

As medidas relacionadas ao “desenvolvimento” partem de uma realidade de desigualdade entre regiões e segmentos sociais, e, pois, de um “desequilíbrio”, que imporia, para efeitos de “compensação”, um tratamento mais favorecido para aquele que estivesse em condição de menor vantagem ou um tratamento mais oneroso para o que estivesse em situação de maior vantagem.

Em relação a este tema, chamam a atenção os dispositivos relacionados principalmente ao fomento, como os artigos 146-A, 150, § 6º, e 174, da Constituição Federal, 111, I e II, do Código Tributário Nacional, 21 da Lei 4.320, de 1964, e 14 da Lei Complementar 101, de 2000, que estabelecem os parâmetros para a concessão de

³⁵ JHERING, Rudolf von. **A finalidade no Direito**. Trad. José Antonio Correa. Rio de Janeiro: Rio, 1979, v. 1, p. 235; LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Trad. José de Sousa e Brito & José Antonio Veloso. Lisboa: Gulbenkian, 1978, p. 380; MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 125; ESPÍNOLA, Eduardo & ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil comentada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, v. 1, p. 242; BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Lei de Introdução ao Código Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1957, v. 1, p. 54; MUYLAERT, Sérgio. Direitos econômicos e o bloqueio a Cuba. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, v. 29, n. 61, p. 94, jul/set 1995; FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 60-3; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito Econômico e Direito Administrativo - o Estado e o poder econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 71-2.

³⁶ GRAU, Eros Roberto & BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Melo. A corrupção no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, v. 39, n. 80, p. 19, jan 1995; LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 60.



incentivos e balizarão, por exemplo, a responsabilização do agente público nos termos do inciso VII do artigo 10 da Lei 8429, de 1992³⁷.

Também no que tange às obras de infra-estrutura para a realização dos grandes projetos, têm-se atraídas as disposições das Leis Federais que versam matéria licitatória, como as de número 8.666, de 1993, 9.472, de 1997, 9.748, de 1998, 10.973, de 2004, 11.079, de 2004, 11.578, de 2007, 12.462, de 2011, 12.598, de 2012, cujos parâmetros de controle podem ser as Leis 4.717, de 1965, artigo 4º, III, “a”, a Lei 8.429, de 1992, artigo 10, VIII³⁸, e, mais recentemente, a Lei 12.846, de 2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”, nascida de projeto do Executivo Federal enviada ao Congresso Nacional em 2010 e sancionada após as denominadas “jornadas de junho de 2013”³⁹.

No que toca à produção, além das medidas de fomento, cujos parâmetros são os mesmos que se viram ao se falar no “desenvolvimento”, podem-se registrar, por exemplo, as medidas relacionadas com a redução dos impactos ambientais, com o uso do solo tanto urbano quanto rural, dentre as quais as que envolvem a desapropriação por interesse social disciplinada na Lei 4.132, de 1962, passível de controle seja mediante ações individuais, seja mediante as ações previstas nas Leis 4.717, de 1965, e 8.429, de 1992, bem como os instrumentos urbanísticos previstos nos artigos 26, 28, 31 da Lei 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), cujo desvio acarreta as sanções postas no respectivo artigo 52⁴⁰.

³⁷ MARTINS JR., Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 249-250; MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Limites da improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 300-4; FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade administrativa**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 105; GOMES JR., Luís Manuel & FAVRETO, Rogério. Art. 10. IN: GAJARDONI, Fernando et alii. **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 118-9.

³⁸ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Improbidade administrativa**. São Paulo: Dialética, 2007, p. 120; OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 293-4; MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 453; FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 204; PINTO, Francisco Moreira Bilac. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargo público**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 72.

³⁹ MOREIRA, Egon Bockmann & BAGATIN, Adriana Cristina. Lei Anticorrupção e quatro dos seus principais itens – responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordo de leniência e regulamentação administrativa. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 57, jul/set 2014.

⁴⁰ COSTA, Werton Magalhães. Improbidade no Estatuto da Cidade. In: SAMPAIO, José Adércio Leite et alii. **Improbidade administrativa – 10 anos da Lei 8.429/92**. Belo Horizonte: Del Rey/ANPR, 2002, p. 493-4.



Quanto à circulação, a própria política de preços, envolvendo, quanto às delegatárias do serviço público, a fixação que lhes garanta a possibilidade de continuarem a prestar o serviço, com o lucro correspondente, e que não conduza a comprometer a satisfação da universalidade dos usuários.

Quando se ingressa na política econômica relacionada à “repartição”, é que a questão se vem a tornar mais aguda, já que é neste campo que se coloca o debate da legitimidade da origem da participação de cada qual nos frutos da atividade desempenhada: em princípio, o primeiro passo seria, para a identificação da lisura do pagamento realizado pelo Poder Público, seja a título de remuneração de agentes públicos, seja a título de pagamento a terceiros pela prestação de serviço ao Poder Público, seja a título de benefício securitário ou previdenciário ou ainda de renda devida pelo Estado, é a previsão em lei *válida*.

Embora, aparentemente, se mostre singela a equação, fala-se muito na questão do “mérito”, do “sucesso” como “recompensa do maior esforço”, do “fracasso” como “resultado da indolência ou da inépcia”, e por aí vai⁴¹.

⁴¹ HUME, David. Escritos sobre economia. Trad. Sara Albieri. In: CAMPOS, Roberto de Oliveira & KUNZ, Rolf [org.]. **Os economistas - Petty - Hume - Quesnay**. São Paulo: Nova Cultural, 1983, p. 212; SMITH, Adam. **A riqueza das nações - uma investigação sobre sua natureza e suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1, p. 343; RICARDO, David. **Princípios de economia política e imposto**. Rio de Janeiro: Atena, 1937, p. 62; MALTHUS, Thomas Robert. Ensaio sobre a população. Trad. Antonio Alves Cury. In: GALVEAS, Ernane [org.]. **Os economistas - Malthus**. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.340; BING, Plínio Paulo. **Sociedade limitada - aspectos mercantis e civis no contexto do Código Civil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 267; FRANÇA, Ronaldo. Como pensam os brasileiros. **Veja**. São Paulo, v. 40, n. 2.022, p. 86-8, 22 ago 2007; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1991, v. 6, t. 2, p. 183-4; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39; JARDIM, Torquato Lorena. Empresas estatais. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v. 24, n. 98, p. 210, abr/jun 1991; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Constituição e revisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 382; HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**. São Paulo: Visão, 1985, v. 3, p. 157; ROSSETTI, José Paschoal **Introdução à economia**. São Paulo: Atlas, 1971, p. 151; MILL, John Stuart. **De la libertad - del gobierno representativo - esclavitud femenina**. Trad. Marta C. C. Iturbe. Madrid: Tecnos, 1965, p. 145; CARVALHO, Cristiano. A análise econômica do Direito Tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo [org.]. **Direito Tributário - homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 192; PRADO, Ney. **Economia informal e o Direito**. São Paulo: LTr, 1991, p. 124-5; PASTORE, José. **Flexibilização do mercado de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo: LTr, 1994, p. 157; PINTO, Almir Pazzianotto. **Direito e política**. Brasília: Consulex, 2008, p. 211; PRUNES, José Luis Ferreira. **Trabalho terceirizado e composição industrial**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 15-6; ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia política do baixo crescimento econômico do Brasil: um Prometeu acorrentado por sua própria Constituição. In: ACCIOLY, Elizabeth [org.]. **O Direito no século XXI - homenagem a Werter Faria**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 629; MARQUES, Heloísa Pinto. Flexibilização do



Cabe recordar que, numa sociedade edificada sobre a ideia de interesses que se interexcluem e, por isto mesmo, conflitam, a atuação de uma instância com o monopólio da força se coloca como indispensável, a fim de se obstaculizar a possibilidade de entredestruição dos súditos⁴².

Este caráter conflitivo, outrossim, é identificado por todos os teóricos do “valor-trabalho”, independentemente do lado dos fatores da produção em que se situem⁴³.

Neste tipo de sociedade, desde que a economia, em regra, se baseia na persecução da realização do interesse próprio por cada qual em competição com os demais, a

Direito do Trabalho no Brasil. **LTr.** São Paulo, v. 54, n. 12, p. 1.450, dez 1990; PENNA, J. O. Meira. **Opção preferencial pela riqueza.** Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991, p. 162-3; ROMITA, Arion Sayão. A terciarização e o Direito do Trabalho. **LTr.** São Paulo, v 56, n. 3, p. 275-6, mar 1992; SORMAN, Guy. **Sair do socialismo.** Trad. Célia Neves Dourado. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991, p. 117; GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política.** São Paulo: Saraiva, 1970, p. 156; HORN, Norbert. **Introdução à ciência do Direito e à filosofia jurídica.** Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, p. 143-4; MISES, Ludwig von. **The theory of money and credit.** New York: The Foundation for Economic Education, 1971, p. 441-2; BAUTISTA ALBERDI, Juan. **Estudios económicos.** Quilmes: Universidad Nacional de Quilmes, 1996, t. 1, p. 430-2; SAY, Jean-Baptiste. **Tratado de economia política.** Trad. Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 121; AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. **Privatização no Estado contemporâneo.** São Paulo: Ícone, 1996, p. 37; FARHAT, Emil. **O país dos coitadinhos.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, p. 422.

⁴² HOBBS, Thomas. **Leviathan.** London: Encyclopaedia Britannica, 1955, p. 86; SPINOZA, Baruch. **Tratado político.** Trad. José Pérez. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013, p. 42; HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de filosofia do Direito.** Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 128; SCHOPENHAUER, Arthur. **Los dos fundamentos de la ética – el fundamento de la moral.** Trad. Vicente Romano García. Madrid: Aguilar, 1965, p. 130; KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p. 458; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito Econômico, Direito Internacional e direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006, p. 66-7.

⁴³ LIMA, Vinicius Moreira de. **Relação de trabalho versus relação de emprego – a luta pela nova Justiça do Trabalho.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012, p. 31; NUNES, Antonio José Avelãs. **Uma introdução à economia política.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 437; WALRAS, Léon. **Compêndio dos elementos de economia política pura.** Trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 313; SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas.** Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1, p. 118-9; RICARDO, David. **Princípios de economia política e do imposto.** Trad. C. Machado Fonseca. Rio de Janeiro: Atena, 1937, p. 69; MALTHUS, Thomas Robert. Ensaio sobre a população. Trad. Antônio Alves Cury. In: GALVEAS, Ernane [org.]. **Os economistas – Malthus.** São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 253-4; AMARAL, Alexandre Augusto Pinto Coelho de. O contrato coletivo de trabalho no Direito corporativo português. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra.** Coimbra, v. 11, p. 331-2, 1953 - supl.; HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986, p. 207; MYRDAL, Gunnar. **Aspectos políticos da teoria econômica.** Trad. José Auto. São Paulo: Nova Cultural, 1986, p. 99-100; MARX, Karl. **O capital.** Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974, v. 4, p. 221-3; GALVES, Carlos. **Manual de economia política atual.** Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 168; BETTELHEIM, Charles. **Planificação e crescimento acelerado.** Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar, 1968, p.120-1; GEORGE, Henry. **Progresso e pobreza.** Trad. Américo Werneck Júnior. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935, p. 106-7.



tendência autofágica da concorrência também se coloca, exigindo a presença do Estado, e bem assim a própria questão dos critérios para a repartição dos resultados da atividade econômica, especialmente porque mesmo tida a divisão social como o grande estímulo a que aqueles que se encontram numa situação de desvantagem busquem uma situação de maior conforto, não pode ela chegar a um ponto que se torne de impossível administração, liberando as fúrias, comprometendo a própria coesão da sociedade⁴⁴.

As tensões entre o Poder Público e o poder econômico privado, necessariamente, poderão levar a que tais ou quais pressões, venham do capital, venham do trabalho, sejam consideradas mais ou menos dignas de atendimento⁴⁵.

Muitos que se enfurecem com o “paternalismo” representado pelas medidas de assistência aos setores mais desfavorecidos pleiteiam a atuação do Estado no fomento da iniciativa privada, com empréstimos a juros subsidiados, regimes fiscais mais brandos etc.

Há, a rigor, um problema de pressuposto, de analisar os fatores da produção como se todos eles fossem um só, bem identificado nesta passagem:

Quando se analisa a desigualdade na distribuição de renda, é indispensável separar com cuidado as diferentes dimensões e os diversos componentes, por razões normativas e morais (a questão da justificativa da desigualdade é sempre colocada de forma diferente para a renda do trabalho, as heranças e os rendimentos do capital), uma vez que os mecanismos econômicos, sociais e políticos que podem explicar as evoluções observadas são totalmente distintos. No que concerne à desigualdade da renda do trabalho, os mecanismos incluem a oferta e a demanda por qualificações, o estado do sistema educacional, bem como as diferentes regras e instituições que afetam o funcionamento do mercado de trabalho e o processo de formação dos salários. Já em relação à desigualdade das rendas do capital, os processos mais importantes são os provenientes da poupança e do investimento, das

⁴⁴ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Licurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 264; TORELLY, Paulo Peretti. **A substancial inconstitucionalidade da regra da reeleição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 115-6; BRITTO, Carlos Ayres de. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 36; PINTO, Francisco Moreira Bilac. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargo público**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 61-2.

⁴⁵ NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia – introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 221-2; GALBRAITH, John Kenneth. **O novo Estado industrial**. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 226; PINTO, Francisco Moreira Bilac. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargo público**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 63.



regras de sucessão e de heranças, do funcionamento dos mercados imobiliários e financeiros. Com muita frequência, as medidas estatísticas da desigualdade da renda utilizadas pelos economistas e presentes no debate público são indicadores sintéticos – como o índice de Gini – que misturam coisas muito diferentes, em especial a desigualdade do trabalho e do capital, de modo que é impossível separar claramente os diferentes mecanismos e as inúmeras dimensões da desigualdade⁴⁶.

Para caracterizar-se a “corrupção”, o que se tem de verificar, antes e acima de tudo, é se houve um desvirtuamento dos institutos que geraram a situação favorável a tais ou quais setores, a tais ou quais agentes.

E o parâmetro para tanto, para se dar como válida ou inválida tal ou qual medida de política econômica, especialmente em países que consagram o pluralismo político enquanto valor, só pode ser dado pelo Direito.

Se tal ou qual escola econômica aprova ou desaprova, será irrelevante, desde que a medida, sob o ponto de vista jurídico, seja válida⁴⁷: não é o caráter “demagógico” ou “impopular”, não é o fato, em si mesmo, de poder gerar dividendos políticos para o gestor que irá, em si, caracterizar o desvio juridicamente relevante⁴⁸.

Nem se pretenda, com isto, dizer que existiria uma fórmula apta a dar como certa a caracterização de qualquer medida como imune à irrogação de “corrupção”.

Já foi, assim, objeto de questionamento perante a Justiça Eleitoral o colocar em prática programa assistencial governamental como forma de forçar o desequilíbrio do

⁴⁶ PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 239.

⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 297; CAMMAROSANO, Márcio. **O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa**. Belo Horizonte: Forum, 2006, p. 112; BRITTO, Carlos Ayres de. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 181-2.

⁴⁸ GIACOMUZZI, José Guilherme. **O princípio da moralidade administrativa e a boa fé da administração**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 288; FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150; ROTHENBURG, Walter Claudius. Ação por improbidade administrativa: aspectos de relevo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite et alii. **Improbidade administrativa – 10 anos da Lei 8.429/92**. Belo Horizonte: Del Rey/ANPR, 2002, p. 475; ; CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 328.



pleito⁴⁹, bem como a possibilidade de se realizarem privatizações com escopos eleitorais⁵⁰.

Também têm sido objeto de debate a amplitude com que se pretende transferir à iniciativa privada a prestação de tarefas anteriormente desempenhadas pelo Poder Público⁵¹, as decisões concernentes à expansão de atividades no seio de empresas estatais⁵², os procedimentos para a contratação, por empresa estatal executora de monopólio público, de obras e serviços⁵³, a própria lisura, em si, dos projetos que se levam a cabo⁵⁴, a dispensa de licitação em prol de empresa estatal federal para a prestação de serviços em rodovia estadual⁵⁵.

Houve ainda celeumas sobre a celebração de contrato de uso do direito de superfície por parte de entidade que fora cessionária de terreno público para o desenvolvimento de atividades agrárias⁵⁶, a autorização de utilização de letras hipotecárias para o pagamento de ações e outros bens em sede de privatizações⁵⁷, a

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 1.206. Relator: Min. Menezes Direito. J. em 26 set 2006; SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso eleitoral 29.779 (Ac. 164.472). Relator: Juiz Baptista Pereira. J em 2 out 2008; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Representação 854. Relator: Des. Luís Felipe Silveira Difini. J em 19 ago 2009; RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral. Embargos Declaratórios no Recurso Eleitoral 455-26.2012.6.19.0092. Relator: Juiz Flávio Willeman. J em 21 jul 2014; PIAUÍ. Tribunal Regional Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 5233918. Relator: Juiz Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira. J. em 20 jun 2011; PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 34342. Relator: Des. Janduhy Finizola da Cunha Filho. J. em 6 fev 2013; PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso contra Expedição de Diploma nº 89. Relator: Des. João Batista Barbosa. J. em 17 jan 2011; SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 21284. Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. J. em 28 ago 2013.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental na representação 96. Relator: Min. Edson Vidigal. J. em 28 ago 1998.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. DJU 28 mar 2003.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no mandado de segurança 33092/DF. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJ-e 15 ago 2014.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no mandado de segurança 25481/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. DJ-e 20 out 2011; idem. Questão de ordem na medida cautelar na ação cautelar 1193/RJ. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJU 30 jun 2006.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no mandado de segurança 24354/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJU 23 set 2005.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 87347/SP. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. DJU 11 abr 1980.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1074813/MG. Relator: Min. Castro Meira. DJ-e 4 mar 2009.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 801180/MT. Relator: Min. Luiz Fux. DJU 10 set 2007.



realização de contratos para a prospecção de petróleo⁵⁸, a verificação da lisura da concessão de benefícios fiscais⁵⁹, cartelização em matéria de licitações⁶⁰.

As referências jurisprudenciais, aqui, não foram trazidas para a indicação de concordância ou discordância com as soluções albergadas, mas tão-somente para se verificar o quanto a formulação e execução das medidas de política econômica, tanto públicas quanto privadas, vem frequentando os Tribunais, extrapassando o problema das simpatias partidárias, recordando o alerta de que a solução mais adequada aos problemas aparece quando a pessoa “não se satisfaz com o ouvir dizer, que pode enganá-lo, nem com a experiência de alguns casos particulares, porque ela não pode ser uma regra, consulta a verdadeira razão, a qual jamais enganou ninguém”⁶¹.

Saber-se o que se pode e o que não se pode fazer, bem como o que se deve fazer, em sede de política econômica, no contexto de um Estado de Direito, no qual não se admite qualquer manifestação despótica de poder, somente é possível a partir de comandos impessoais, gerais, abstratos, evitando-se, destarte, que a coação, ainda que motivada pela melhor das intenções, somente se volte a materializar a projeção de um interesse privado específico sobre o de toda a coletividade.

Conclusão

Pode-se verificar, do que foi trazido ao debate, que, uma vez definida a corrupção, para os termos do presente artigo, como simbioses injurídicas entre o Poder Público e determinados interesses privados, sem um exame objetivo do que foi posto como fim para o Estado e, em sede de política econômica, quais são os valores que a Constituição

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência em recurso especial 14868/RJ. Relator: Min. José Delgado. DJU 18 abr 2005.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança 11831/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. DJU 18 fev 2002.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1438344/SP. Relator: Min. Assusete Magalhães. DJ-e 9 out 2014; idem. Agravo regimental no recurso especial 1172640/DF. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ-e 2 dez 2010; idem. Habeas corpus 117169/SP. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ-e 16 mar 2009.

⁶¹ SPINOZA, Baruch. **Breve tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar**. Trad. Emanuel Ângelo da Rocha Fragozo & Luís Cesar Guimarães Oliva. Belo Horizonte: Autêntica, 2012, p. 93.



consagra como merecedores de realização, pouco se fará, além do discurso que a utiliza como pretexto para ataque a adversários políticos, no que tange ao respectivo combate.

Ainda que não se tenha a possibilidade material de erradicar a corrupção, tanto quanto ainda não se a teve de erradicar a guerra, a fome, a miséria, a doença, o fanatismo e tantos outros males que assolam o ser humano neste mundo, nem por isto se deve deixar de fazer o máximo esforço para que as decisões políticas, especialmente em sede de política econômica, sejam levadas a cabo a partir de um viés institucional, e não para o fim de atendimento de um interesse individual em desconformidade com o bem da coletividade.

Para que este esforço se viabilize, faz-se mister observar parâmetros objetivos, que ultrapassem as questões de simpatias e antipatias e, necessariamente, a simples verificação dos anseios do “mercado” não se torna apta a viabilizar tal desiderato, vez que é perfeitamente possível e frequente a possibilidade de as relações privilegiadas com o Poder Público gerarem vantagens ao agente econômico privado.

Tais parâmetros objetivos somente podem ser identificados, quanto à política econômica, no regime jurídico respectivo, tomada em consideração a respectiva validade em face de comandos normativos de nível superior, não bastando, pois, a irrogação de “demagógica” ou “populista” para caracterizar uma medida como voltada a caracterizar uma relação injurídica do particular com o Poder Público.

Referências

AGOSTINHO, Aurélio. **Confissões**. Trad. J. Oliveira Santos, S. J. & A. Ambrósio de Pina, S. J. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

AGRA, Walber Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia política do baixo crescimento econômico do Brasil: um Prometeu acorrentado por sua própria Constituição. In: ACCIOLY, Elizabeth [org.]. **O Direito no século XXI – homenagem a Werter Faria**. Curitiba: Juruá, 2008.

AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. **Privatização no Estado contemporâneo**. São Paulo: Ícone, 1996.



AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como poder jurídico. In: Plures. **Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

AMARAL, Alexandre Augusto Pinto Coelho de. O contrato coletivo de trabalho no Direito corporativo português. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra, v. 11, p. 331-2, 1953 - supl.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Trad. Aldo Vanucchi et alii. São Paulo: Loyola, 2005, t. 4.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Reflexões sobre Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O dever de probidade e o administrador público. In: SAMPAIO, José Adércio Leite et alii. **Improbidade administrativa – 10 anos da Lei 8.429/92**. Belo Horizonte: Del Rey/ANPR, 2002.

BARRETO FILHO, Oscar. Natureza jurídica das Bolsas de Valores no Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 48, n. 283, p. 14, maio 1959.

BASTIAT, Claude-Frédéric. **A lei**. Trad. Ronaldo da Silva Legey. Rio de Janeiro: José Olympio/Instituto Liberal, 1987.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 7.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Lei de Introdução ao Código Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1957, v. 1.

BAUTISTA ALBERDI, Juan. **Estudios económicos**. Quilmes: Universidad Nacional de Quilmes, 1996, t. 1.

BETTELHEIM, Charles. **Planificação e crescimento acelerado**. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

BING, Plínio Paulo. **Sociedade limitada – aspectos mercantis e civis no contexto do Código Civil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

BODENHEIMER, Edgar. **Teoria del Derecho**. Trad. Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1976.



- BRANDÃO, António José. Moralidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 25, p. 459, jul/set 1951
- BRITTO, Carlos Ayres de. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BUZUID, Alfredo. **Da ação renovatória**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1.
- CAETANO, Marcello. **Princípios de Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, 2010.
- CALDAS, Cadu & TREZI, Humberto. O inferno astral das empreiteiras. **Zero Hora**. Porto Alegre, 11 de janeiro de 2015.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Advocacia Pública e Direito Econômico – o encontro das águas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Curso elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito Econômico e Direito Administrativo – o Estado e o poder econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito Econômico, Direito Internacional e direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.
- CAMMAROSANO, Márcio. **O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa**. Belo Horizonte: Forum, 2006.
- CARRARO, André. **Um modelo de equilíbrio geral computável com corrupção para o Brasil**. Porto Alegre: Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003 (tese de doutorado).
- CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **A navalha de Occam – reflexões de Direito e de Política**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.
- CARVALHO, Cristiano. A análise econômica do Direito Tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo [org.]. **Direito Tributário – homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- CARVALHO, Salo. Sobre lava-jatos, corrupções e corruptores (reflexões em uma segunda-feira de manhã). In: <http://antiblogdecriminologia.blogspot.com.br/2014/11/sobre-lava-jatos-corrupcoes-e.html>, acessado em 23 de janeiro de 2015.



CARVALHOSA, Modesto & LATORRACA, Nilton. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

CLARK, Giovani & FRANÇA, Viviane Souza. O SUPERCADÉ: apontamentos críticos na Lei 12.529/2011. In: CLARK, Giovani, OPUSZKA, Paulo Ricardo & SILVA, Maria Stela Campos da [coord.] *Direito e Economia II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 456, In: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9cd5d2b279e1d9f>, acessado em 23 jan 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COMTE, Pierre-Auguste. *Catecismo positivista*. Trad. Miguel Lemos. In: GIANOTTI, José Arthur [org.] **Os pensadores – Comte**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COSTA, Werton Magalhães. Improbidade no Estatuto da Cidade. In: SAMPAIO, José Adércio Leite et all. **Improbidade administrativa – 10 anos da Lei 8.429/92**. Belo Horizonte: Del Rey/ANPR, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Improbidade administrativa**. São Paulo: Dialética, 2007.

ELLIOTT, Kimberly Ann. A corrupção como um problema de legislação internacional: recapitulação e recomendações. In: ELLIOTT, Kimberly Ann [org.]. **A corrupção e a economia global**. Trad. Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: UnB, 2002.

ESPÍNOLA, Eduardo & ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil comentada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, v. 1.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1984.

FARHAT, Emil. **O país dos coitadinhos**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

FARIA, Werter Rotumno. **Constituição Econômica – liberdade de iniciativa e de concorrência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.



FERRAZ, Selma. Princípios da ordem econômica e o conceito de sociedade justa. In: FERRAZ, Roberto [org.]. **Princípios e limites da tributação - 2 - os princípios da ordem econômica e a tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Proibição administrativa**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FRANÇA, Ronaldo. Como pensam os brasileiros. **Veja**. São Paulo, v. 40, n. 2.022, p. 86-8, 22 ago 2007

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2013.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Trad. Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **A corrupção como fenômeno político e seu papel na degradação do Estado democrático de Direito**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011 (dissertação de mestrado).

GALBRAITH, John Kenneth. **O novo Estado industrial**. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

GALVES, Carlos. **Manual de economia política atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. São Paulo: Saraiva, 1970.

GASTIM, Ian Chicharo. À espera de regulamentação, Lei Anticorrupção cria insegurança jurídica para empresas. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 4 nov 2014.

GEORGE, Henry. **Progresso e pobreza**. Trad. Américo Werneck Júnior. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

GIACOMUZZI, José Guilherme. **O princípio da moralidade administrativa e a boa fé da administração**. São Paulo: Malheiros, 2002.



GOMES JR., Luís Manuel & FAVRETO, Rogério. Art. 10. IN: GAJARDONI, Fernando et alii. **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Luís da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1, t. 2.

GOSSEN, Hermann Heinrich. **The laws of human relations and the rules of human action derived therefrom**. Transl. Rudolph C. Blitz. Cambridge: The MIT, 1983.

GRAU, Eros Roberto & BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Melo. A corrupção no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, v. 39, n. 80, p. 17, jan 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUIMARÃES, Hahnemann. Estudo comparativo do Anteprojeto do Código de Obrigações e do Direito vigente. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 41, n. 97, p. 289, jan 1944.

HAURIUO, Maurice. **A teoria da instituição e da fundação**. Trad. José Ignácio Coelho Mendes Neto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade – normas e ordem**. Trad. Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**. São Paulo: Visão, 1985, v. 3.

HECKSCHER, Eli R. **La época mercantilista**. Trad. Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Licurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. London: Encyclopaedia Britannica, 1955.

HORN, Norbert. **Introdução à ciência do Direito e à filosofia jurídica**. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

HORVATH, Estevão. Ética, tributação e gasto público: o que fazer para resgatar os laços da cidadania fiscal. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de [org.]. **Tributação e**



desenvolvimento – homenagem ao Professor Aires Barreto. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986.

HUME, David. Escritos sobre economia. Trad. Sara Albieri. In: CAMPOS, Roberto de Oliveira & KUNZ, Rolf [org.]. **Os economistas – Petty – Hume – Quesnay.** São Paulo: Nova Cultural, 1983,

JARDIM, Torquato Lorena. Empresas estatais. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 24, n. 98, p. 210, abr/jun 1991.

JHERING, Rudolf von. **A finalidade no Direito.** Trad. José Antonio Correa. Rio de Janeiro: Rio, 1979, v. 1.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

KEYNES, John Maynard. **Teoría general de la ocupación, el interés y el dinero.** Trad. Eduardo Hornedo. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle.** Trad. Octávio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

KUCERA NETO, Maximiliano. Valorização institucional da Advocacia Pública como condição da moralidade administrativa. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA, 14^º. **Advocacia Pública no século XXI na busca da efetivação dos direitos sociais difusos e coletivos – homenagem ao Ministro do STJ Antonio Herman V. Benjamin.** João Pessoa: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2010.

KUNZ, Rolf. A nova pauta da PETROBRÁS. In: <http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/ed834> a nova pauta do caso petrobras, acessado em 23 de janeiro de 2015.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito.** Trad. José de Sousa e Brito & José Antonio Veloso. Lisboa: Gulbenkian, 1978.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LENIN, Vladimir Ilitch Ulianov. **O Estado e a revolução.** [s/t]. Lisboa: Avante, 1983.



LESSA, Pedro. **Estudos de philosophia do Direito**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

LIMA, M. Madeleine Hutyra de Paula. Corrupção: obstáculo à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 8, n. 33, p. 199, out/dez 2000

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LIMBERGER, Temis. **Atos da administração lesivos ao patrimônio público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MALTHUS, Thomas Robert. Ensaio sobre a população. Trad. Antonio Alves Cury. In: GALVEAS, Ernane [org.]. **Os economistas – Malthus**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARQUES, Heloísa Pinto. Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. **LTr**. São Paulo, v. 54, n. 12, p. 1.450, dez 1990

MARTINS JR., Wallace Paiva. **Proibição administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva & BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1991, v. 6, t. 2.

MARX, Karl. **O capital**. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974, v. 4.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Limites da improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILL, John Stuart. **De la libertad – del gobierno representativo – esclavitud femenina**. Trad. Marta C. C. Iturbe. Madrid: Tecnos, 1965.



MISES, Ludwig von. O intervencionismo. Trad. José Joaquim Teixeira Ribeiro. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Coimbra, v. 20, p. 437, 1945

MISES, Ludwig von. **The theory of money and credit**. New York: The Foundation for Economic Education, 1971.

MOOG, Marcos Costa Vianna. O novo perfil da Advocacia Pública: juridicidade, realidade e efetividade. In: Ventura, Zênio & FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila [org.]. **As perspectivas da Advocacia Pública e a nova ordem econômica**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Constituição e revisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MOREIRA, Egon Bockmann & BAGATIN, Adriana Cristina. Lei Anticorrupção e quatro dos seus principais itens – responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordo de leniência e regulamentação administrativa. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 68, jul/set 2014

MUYLAERT, Sérgio. Direitos econômicos e o bloqueio a Cuba. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, v. 29, n. 61, p. 94, jul/set 1995

MYRDAL, Gunnar. **Aspectos políticos da teoria econômica**. Trad. José Auto. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

NUNES, António José Avelãs. A Constituição Europeia e as políticas sociais. In: Plures. **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.

NUNES, António José Avelãs. **Uma introdução à economia política**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia – introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OCCAM, William of. Dialogus, Líber III, II, II, c. 27. In: <http://www.britac.ac.uk/pubs/dialogus/t32d2Con.html>, acessado em 9 dez 2008

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PARETO, Vilfredo. **Manual de economia política**. Trad. Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945.



PASTORE, José. **Flexibilização do mercado de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo: LTr, 1994.

PENNA, J. O. Meira. **Opção preferencial pela riqueza**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, Almir Pazzianotto. **Direito e política**. Brasília: Consulex, 2008.

PINTO, Francisco Moreira Bilac. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargo público**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

PRADO, Ney. **Economia informal e o Direito**. São Paulo: LTr, 1991.

PRUNES, José Luis Ferreira. **Trabalho terceirizado e composição industrial**. Curitiba: Juruá, 1999.

RECASÉNS SICHES, Luís. **Tratado general de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa, 1970.

RENARD, Georges. **El Derecho, la justicia y la voluntad**. Trad. Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Desclée de Bower, 1947.

REQUIÃO, Rubens. Responsabilidade das majorias e proteção das minorias na sociedade anônima. In: Plures. **Estudos em homenagem ao Professor Orlando Gomes**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

REVEL, Jean François. **O Estado e o indivíduo**. [s/t]. São Paulo: SENAC, 1985.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e imposto**. Rio de Janeiro: Atena, 1937.

ROMANO, Santi. **Princípios de Direito Constitucional**. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ROMITA, Arion Sayão. A terciarização e o Direito do Trabalho. **LTr**. São Paulo, v 56, n. 3, p. 275-6, mar 1992

ROSE-ACKERMAN, Susan. A economia política da corrupção. In: ELLIOTT, Kimberly Ann [org.]. **A corrupção e a economia global**. Trad. Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: UnB, 2002.



ROSSETTI, José Paschoal **Introdução à economia**. São Paulo: Atlas, 1971.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Ação por improbidade administrativa: aspectos de relevo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite et alii. **Improbidade administrativa – 10 anos da Lei 8.429/92**. Belo Horizonte: Del Rey/ANPR, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SAMUELSON, Paul A. & NORDHAUS, William D. **Economia**. Trad. Elisa Nobre Fontainha & José Pires Gouveia. Lisboa: McGraw-Hill, 1991.

SAMUELSON, Paul A. **Introdução à análise econômica**. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Agir, 1966, v. 2.

SANTOLIM, César Viterbo Matos. Corrupção: o papel dos controles externos – transparência e controle social. Uma análise de Direito e Economia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 8, set 2012.

SAY, Jean-Baptiste. **Tratado de economia política**. Trad. Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Los dos fundamentos de la ética – el fundamento de la moral**. Trad. Vicente Romano García. Madrid: Aguilar, 1965.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVILLE, Isidore of. **The Etymologies**. Transl. Stephen A. Barney, W. J. Lewis, J. A. Beach & Oliver Berghof. New York: Cambridge University Press, 2006.

SHIEBER, Benjamin. **Abuso do poder econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

SILVA, Antonio Álvares da. **Créditos trabalhistas no juízo recursal**. Rio de Janeiro: Aide, 1985.

SILVA, José Afonso da. **Comentário sistemático à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SITJA, Henrique Serra & BALBINOTTO NETO, Giacomo. Corrupção e liberdade de imprensa: teorias e evidências. **Revista de Controle e Administração**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 62-3, jan/jun 2008.



SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas.** Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre sua natureza e suas causas.** Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1.

SOMBART, Werner. **El burgués.** Trad. Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992.

SORMAN, Guy. **Sair do socialismo.** Trad. Célia Neves Dourado. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SPINOZA, Baruch. **Breve tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar.** Trad. Emanuel Ângelo da Rocha Fragoso & Luís Cesar Guimarães Oliva. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

SPINOZA, Baruch. **Tratado político.** Trad. José Pérez. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

TORELLY, Paulo Peretti. **A substancial inconstitucionalidade da regra da reeleição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

VEBLEN, Thorstein. **A teoria da classe ociosa.** Trad. Olívia Krahenbühl. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

Vitória, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra.** Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2006.

WALRAS, Léon. **Compêndio dos elementos de economia política pura.** Trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

WEBER, Max. **Economia y sociedad.** Trad. José M. Echavarría et alii. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

WICKSELL, Knut. **Lecciones de economia política.** Trad. Francisco Sánchez Ramos. Madrid: Aguilar, 1947.

* Submetido em 30 de junho de 2015 e aceito para publicação em 10 de agosto de 2015.